



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 104 de 2025 de autoria do vereador Ricardo Pinheiro, que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para incluir a prestação de cuidados paliativos domiciliares.

O projeto em questão tem sua validade e importância no aspecto do mérito e interesse coletivo, beneficiando o paciente para que possa ter seu atendimento acompanhado por profissionais de saúde, em sua própria residência nos estágios finais de sua vida.

No aspecto jurídico, encontra duas linhas de interpretação, dependendo das bases retóricas utilizadas pelos profissionais da ciência do direito. Também, adentro na execução do projeto, pontuando que minha dúvida para com esta proposição não são sobre “O que”, mas sobre o “Como”. Assim, fazendo uso dos meus próprios questionamentos enquanto administrador, embaso minha relatoria citando o que ocorre nesse sentido na esfera nacional e estadual.

A legislação brasileira apresenta leis, resoluções e portarias que discorrem esse tema tanto no SUS quanto na rede privada. Destaco aqui a Política Nacional de Cuidados Paliativos, que já proporciona o atendimento domiciliar, ambulatorial e hospitalar, regulamentada em 2024, e que já é pauta em resoluções desde 2018. Tal lei abrange inclusive assuntos como a ortotanásia (a morte sem sofrimento), causa esta, que considero nobre e digna, contra a qual não há o que se questionar.

As leis nacionais já existentes que cito são a 10.424 de 2002, a resolução 41 de 2018, e a Portaria 3.681 de 2024, que preveem atendimentos domiciliares. Também, incluindo os casos de câncer, a Lei 14.238 de 2021. Portanto, a pauta em voga aqui já existe em esferas maiores que a municipal, o que me gera outra dúvida: Se já existem tais leis, o que falta para que sejam cumpridas? Mais uma Lei?

Além das leis nacionais, temos aqui em Santa Catarina, alterações legais referentes a este tema. Algumas ainda estão em previsão de entrada nos próximos meses, atualizando as normativas hoje em vigor, que direcionam as regras do atendimento domiciliar. O assunto já percorria os debates legislativos em 2005, onde mostrava-se uma preocupação com a



dignidade e com o poder de escolha da família e do paciente quando dos estágios finais de seu ciclo vital. A secretaria de saúde do estado de SC possui protocolos para os serviços de atenção domiciliar e, municípios como Timbó, também instituíram seus próprios programas com base nas leis **nacionais** vigentes. Para adentrar tal projeto nesta casa legislativa, caberia um entendimento a nível estadual de como Minas Gerais e o Paraná operacionalizam suas leis 25.274 de 2025 e a 20.091 de 2019, respectivamente. Assim poderíamos avaliar como se deu o início da proposição e como ela se transformou em Lei e a forma com a qual o executivo administra esta questão junto a sua secretaria de Saúde.

Sim, entendo que uma lei municipal reforça a importância e compromete o executivo a priorizar atenção especial a esta necessidade. Porém, sem o diálogo convergente entre o executivo e o legislativo, haverá sempre esta dualidade entre a imposição legal e a letargia executiva. A causa digna esbarra na ineficiência administrativa. Soma-se ao raciocínio aqui exposto, o fato de que conversar não é sinônimo de avisar, assim como impor não equivale ao significado de propor.

Saindo das esferas políticas e legais já existentes, opto em trilhar no caminho da exequibilidade sob a ótica do executivo. Minhas dúvidas percorrem de forma tangencial a proposição aqui disposta através das seguintes perguntas: 1 – Como será a forma de implementação do projeto? 2 - O financiamento contará de novo com parcerias público-privada? 3 - Qual a capacidade atual do município em executar tal projeto? 4 - Quantitativamente, o que seria preciso, de forma específica, para contemplar o contingente necessário para abraçar esta nova demanda? 5 - Quais possíveis conflitos que tal projeto pode acarretar em caso de legalidade e direito pessoal, caso alguém se sinta lesado ou desassistido? 6 - De que forma esta medida se alinha com o Plano de Governo atual? 7 - Qual o parecer do secretário da Saúde do município referente a este projeto?

Sinto falta de um alinhamento maior entre o executivo e o legislativo, nem por culpa de um ou outro, mas por um descompasso entre o foco de atuação e a criação desta e de outras leis que vagueiam no limbo, aparentando uma tentativa de assegurar que direitos legítimos sejam sancionados. Parece-me haver um equivoco nos dois lados, entre um arcabouço legal e uma regulamentação do Poder executivo.

Embora eu não defenda ferrenhamente as ações do executivo, entendo enquanto administrador, a dificuldade de gerenciar dentro das restrições fiscais e prioridades orçamentárias. Não visualizo uma logística e viabilidade operacional para tal projeto dentro dos bairros de nossa cidade, ainda mais, após ter avaliado e votado contra o PPA, e a LDO, que não contemplam, nem tem recursos para esta pauta. Assuntos como este precisariam ter vindo a tona antes do PPA e antes da LDO. Sugiro que seja levantada esta questão no momento da discussão da LOA. Enquanto não houver a inclusão dos cuidados paliativos domiciliares nas



previsões orçamentárias, a fim de possibilitar a execução deste projeto, não vejo viabilidade para o mesmo. Aproveito o ensejo para externar que causa-me estranheza a aprovação das três peças contábeis citadas, sem a avaliação das necessidades que projetos de lei como este acarretam. Assim, o projeto citado é adequado, mas não neste momento.

Sugiro a incorporação redacional por parte de alguém do executivo, com amparo técnico e também administrativo, de forma que o projeto, cujo benefício é legítimo, seja feito em conjunto, seja exequível e ganhe um escopo mais robusto, respeitando a variável temporal mais adequada. Apesar disto, não podemos engavetar definitivamente tal assunto, mas da forma que está não me sinto confortável em levar adiante.

Torço pela implementação efetiva de tal modalidade de atendimento dentro da saúde, no tempo certo, da forma adequada. Na outra ponta, me compadeço de pessoas que sofrem pela ineficiência das leis estaduais e nacionais já existentes neste aspecto. Por isso, conclamo através desta relatoria que, através dos profissionais técnicos que frequentam Igrejas e o 3º setor, adentrem de forma mais ativa e intencional nas lacunas que hoje existem entre o que o poder público poderia fazer mas não consegue, e o que a esfera privada não deveria, mas poderia fazer.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Estou ciente de que proposições de lei como esta instigam o executivo a de fato implantar este serviço. Porém, tal projeto precisa alinhar-se tecnicamente ao executivo, aumentando as chances de ser sancionado e efetivamente implementado no município.

Em face às dúvidas aqui elencadas, e das arestas que percebi entre o executivo e a proposição, concluo minha relatoria externando meu voto pela **reprovação** do projeto neste momento, solicitando aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação a matéria.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2025.

IVAN KRUGER - PALESTRANTE

Relator